

**JÚLIO CARLOS REZENDE REBELO DE MORAES**

# **IMPACTO DO NITROCLORURENO NO MEIO AMBIENTE**

**Monografia apresentada como exigência  
para obtenção do grau de Tecnólogo em  
Meio Ambiente à Universidade Presidente  
Antonio Carlos – UNIPAC**

**UNIPAC – UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS  
JUIZ DE FORA - 2003**

**INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAC**

Rua Dr. José Cesário, 175 -  
MC - CEP 36025-070

## SUMÁRIO

Introdução	03
Objetivo	05
Referências Teóricas	06
Composição do Necrochorume	11
Alguns fenômenos Transformativos	13
Doenças de Veiculação Hídrica	14
Sobrevivência e Transporte de Microrganismos	16
Implantação e conservação de Cemitérios	18
Preservação da água e controle da erosão	19
Valorização dos Cemitérios	21
Conclusão	25
A Comunidade denuncia	26
Licenciamento Ambiental dos Cemitérios	28
Anexo – Lei Federal 9.605	33
Anexo – Lei Federal 6.938	35
Anexo – Decreto Municipal	44
Bibliografia	60

## INTRODUÇÃO

Em se tratando de meio ambiente, diversas questões são tratadas diariamente e discutidas de uma forma bastante enfática. Entretanto, vamos aqui tratar de uma questão que normalmente não encontramos em propagandas, faixas e denúncias de agressão, trata-se do envolvimento dos cemitérios em aspectos relacionados ao meio ambiente.

A palavra cemitério do grego Koimterion "dormitório", do Latim Coemeteriu, designava a princípio, o lugar onde se dorme. Sob a influência do Cristianismo, o termo tomou o sentido de campo de descanso após a morte. Os cemitérios de cadáveres humanos são monumentos à memória daqueles que morreram e que os vivos fazem questão de perpetuar. Conseqüentemente, ao longo do tempo, este tipo de construção adquiriu a condição de inviolabilidade no que tange à pesquisa científica nos seus diferentes aspectos. Entretanto sociólogos, antropólogos, folcloristas e outros têm dado excelentes contribuições para um melhor conhecimento dos hábitos, costumes e práticas funerárias.

Se houver uma consolidação científica da pesquisa sobre a temática da morte, outro tanto não se poderá dizer sobre a questão "cemitérios e meio ambiente". Os cemitérios nunca foram incluídos nas listas de fontes tradicionais de contaminação ambiental, nunca foram objeto de um estudo mais aprofundado, apesar da existência de alguns relatos históricos ( Mulder, 1954 *apud* Bower, 1978; SAHRAPS,1978,SCHRAPS,1972 *apud*, 2000; RAGON, 1981 *apud* PACHECO 2000) sobre contaminação das águas subterrâneas e poços de abastecimento público. A questão sobre cemitérios precisa ser conhecida em todos os seus aspectos, principalmente, quando, o cadáver humano possa ser a causa de alterações ambientais e pôr em risco a saúde dos vivos. Investigações estão sendo desenvolvidas do Centro de Pesquisa de Águas Subterrâneas no Instituto de Geociências da Universidade de São Paulo (UPS), sob a orientação do Professor Alberto Pacheco, e em outras instituições de pesquisa do Brasil e no

exterior, visando o conhecimento das relações do corpo morto, no seu processo de desintegração com o meio ambiente – solo e águas subterrâneas.

Atualmente a maior preocupação dos ambientalistas vai além do lixo não degradável nos cemitérios, ou seja, as flores, os edredons de fibras sintéticas, material de revestimentos de algumas urnas, verniz e adornos metálicos compostos por metais como o zinco que podem, também, ao longo do tempo, contaminar o lençol freático... Enfim, a questão prioritária se volta para o necrochorume, líquido que é liberado pelo corpo em decomposição, que devido a sua composição química é provável que encontraremos números elevados de bactérias, vírus e microrganismos patogênicos e destruidores de matéria orgânica e outros, podendo por em risco o meio ambiente e saúde pública.

Neste trabalho de pesquisa levantamos algumas questões que não fazem diariamente parte das mesas de debates e conhecimento comunitário, entretanto podemos estar tratando de uma questão que pode estar afetando nossas comunidades urbanas e rurais que, por falta de informações e conhecimento colaboram com a proliferação de doenças e contaminação do nosso meio ambiente.

## OBJETIVO

O objetivo desta Monografia foi a realização de uma pesquisa e levantamento de informações científicas e técnicas sobre os Cemitérios e o Meio Ambiente – Impacto do Necrochorume – abordando os seguintes itens:

- ❖ Discutir as questões dos cemitérios envolvendo o impacto do necrochorume no meio ambiente, a partir de estudos e pesquisas realizados por diversos ambientalistas.
- ❖ Identificar medidas pertinentes a construção e conservação de cemitérios de maneira a evitar a contaminação da água subterrânea, rios, vales e canais.

## REFERÊNCIAS TEÓRICAS

Os estudos sobre o Cemitérios, principalmente o impacto do necrochorume no meio ambiente ainda são bastante incipientes. Organizações do meio ambiente se mostram preocupadas com o impacto que os cemitérios podem causar através do aumento da concentração de substâncias orgânicas e inorgânicas nas águas subterrâneas e a eventual presença de microrganismos patogênicos, enfatizando a necessidade de mais pesquisa a respeito do assunto. PACHECO(2000) fez uma sistematização crítica das pesquisas sobre cemitérios e meio ambiente realizadas até 2000, indicando a carência de trabalhos correlatos sobre o tema.

BERGAMO ( 1954 ) defendeu a necessidade de estudos geológicos e sanitários das áreas de cemitérios e a verificação das possibilidades de contaminação das águas subterrâneas e superficiais. PACHECO (1986) alertou para a necessidade de implantação cuidadosa de cemitérios e fixação de faixas de proteção sanitária como forma de garantir a preservação das águas subterrâneas e o uso potável das mesmas.

A pesquisa de maior impacto no Brasil, e no mundo, sobre contaminação de águas subterrâneas por cemitérios é a de PACHECO *et al.* (1991) que estudaram três cemitérios dos municípios de São Paulo e de Santos e constataram a contaminação do aquífero freático por microrganismos – coliformes totais, coliformes fecais, estreptococos fecais, clostrídios sulfito-redutores e outros – oriundos da decomposição dos corpos sepultados por inumação no solo.

MENDES *et al.* (1989) foram os primeiros a aplicar técnicas geofísicas para estudar a contaminação em cemitérios, correlacionando anomalias oriunda dos sepultamentos. MIOTTO (1990) propôs uma metodologia baseada em mapeamentos de informações geológicas, geotécnicas e hidrológicas, visando a adequabilidade de solos para áreas destinadas à implantação de cemitérios. MIGLIORINI (1994) observou o aumento na concentração de íons e de produtos nitrogenados nas águas subterrâneas do Cemitério de Vila Formosa em São Paulo. DENT (1995) *apud* WHO (1998) constatou o aumento da condutividade

elétrica e sais minerais nas águas subterrâneas próximas de sepultamentos recentes no cemitério Botany na Austrália.

CARVALHO JUNIOR & COSTA E SILVA (1997) aplicaram potencial espontâneo e eletrorresistividade no estudo do cemitério do Bengui, em Belém do Pará, comprovando o fluxo de águas subterrâneas, do cemitério em direção a uma área residencial. PEQUENO MARINHO (1998) constatou a presença de bactérias e produtos nitrogenados no aquífero freático do Cemitério São João Batista em Fortaleza, BRAZ *et al.* (2000) encontraram números elevados de coliformes totais e fecais em poços do cemitério do Bengui em Belém.

As questões ambientais não são apenas tratadas e denunciadas por equipes científicas de Pesquisa. LUCIANA ACKENMANN (Revista Isto é) em sua reportagem retrata a necessidade de não se desperdiçar água e de preservar a natureza. Porém, nessa onda alguns pontos passam batidos. Um deles, apesar de mórbido, refere-se à poluição que os cemitérios podem causar. Poucos imaginam, mas os mortos são capazes de se tornar perigosos poluentes. É que o processo de decomposição de um corpo, que ao todo leva em média dois anos e meio, dá origem a um líquido chamado necrochorume. Este composto é eliminado durante o primeiro ano após o sepultamento. Trata-se de um escoamento viscoso, com a coloração acinzentada que com a chuva pode atingir o aquífero freático, ou seja, a água subterrânea de pequena profundidade. O geólogo e professor da Universidade São Judas Tadeu, de São Paulo, Leziro Marques Silva, que há quase 30 anos dedica-se a pesquisas sobre o tema, verificou a situação em 600 cemitérios do País e constatou que cerca de 75% deles poluem o meio ambiente.

“Em cerca de 75% dos cemitérios públicos há problemas de contaminação e, nos particulares, o índice é de 25%”, afirma, complementando que não registrou qualquer preocupação das autoridades com essa questão.

Os cemitérios percorridos em diversos estados apresentaram problemas de infiltrações hidrogeoambientais. Em meio aos problemas mais comuns constata-se a presença de túmulos malfeitos, com alvenaria rejuntada de forma inadequada e manutenção precária: “Essas deficiências, aliadas à má localização,

podem fazer dos cemitérios fontes altamente poluidoras das águas subterrâneas”, alerta.

Segundo o pesquisador, o cadáver de um adulto, pesando em média 70 quilos, produz cerca de 30 litros de necrochorume em seu processo de decomposição. Esse líquido é composto por 60% de água, 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas, entre as quais algumas bastante tóxicas, como a putrefina e a cadaverina: um meio ideal para a proliferação de substâncias responsáveis pela transmissão de doenças infecto-contagiosas, entre elas a hepatite e a poliomielite.

Em razão dessas características peculiares, esses microorganismos podem proliferar num raio superior a 400 metros do cemitério. Leziro Silva explica que o necrochorume é facilmente absorvido pela água e, por isso, a contaminação é problemática, principalmente, nos locais onde o abastecimento se dá por poços ou cisternas. Além da contaminação, a má localização dos cemitérios é outro fator de dificuldade, pois o estado inalterado de alguns corpos – a exemplo da ocorrência de fenômenos como a saponificação (o corpo não se decompõe) nos locais onde o terreno é úmido, e a mumificação, em locais de solo arenoso – obrigam à expansão da área o que ganha contorno dramático nas grandes cidades.

Ora por não tomarem o devido cuidado com o sepultamento dos cadáveres, ora pela localização em terrenos inapropriados, aponta, também, o limite de dois metros acima do lençol freático para o sepultamento de um morto. "Em São Paulo há vetores transmissores da poliomielite e da hepatite e as pessoas que não têm acesso à rede pública de abastecimento e utilizam poços é que são afetadas. Se em São Paulo a situação já é grave, imagine nos cantões do País?", questiona o professor.

Mesmo diante dos riscos, não há legislação específica e nem mesmo um órgão destinado a fiscalizar eventuais contaminações. Até mesmo a literatura voltada ao tema é escassa. Dessa forma, fica a cargo de cada município resolver suas pendengas. O professor Alberto Pacheco, do departamento de Geociências da Universidade de São Paulo (USP) e pesquisador do Centro de Pesquisas das Águas Subterrâneas (Cepas), alerta que as áreas municipais são aquelas que

mais apresentam problemas e é categórico: "Todo cemitério é um risco potencial para o meio ambiente, mas só é um risco efetivo quando não estão implantados adequadamente. Para isso, é preciso avaliar as condições básicas geológicas (tipo de solo) e hidrogeológicas (profundidade no nível do aquífero freático). E as prefeituras, geralmente, utilizam terrenos com valores depreciados e não se atêm a qualquer tipo de iniciativa". Pacheco ainda conta que a CETESB tem uma norma técnica voltada ao assunto, que traz um conjunto de procedimentos para a instalação segura de um cemitério. Porém, o órgão alega que não faz parte de suas atribuições fiscalizar o cumprimento da norma.

Enquanto isso se aumentam os riscos na saúde pública. Desde o final da década de 80, o professor Pacheco tem realizado estudos de investigação nos cemitérios de Vila Nova Cachoeirinha e de Vila Formosa e nesse trabalho foi verificado a contaminação da água por microrganismos (bactérias e vírus). Atualmente, está sendo desenvolvido um estudo para verificar quais são os microrganismos patogênicos. "Todos os trabalhos executados pela universidade têm como principal objetivo mostrar a realidade e chamar atenção de órgãos ambientais e sanitários para os riscos existentes. Os problemas devem ser equacionados para garantir a qualidade de vida aos cidadãos", resume o pesquisador.

Considerando todas estas denúncias de contaminação, um grupo de estudantes do curso de Geografia e Meio Ambiente do Centro Universitário Newton Paiva que estuda o cemitério do bairro Nações Unidas, em Sabará, na grande Belo Horizonte denuncia que em visitas técnicas a má conservação dos túmulos pode sugerir uma possível contaminação do lençol freático. Na investigação, os estudantes se basearam em estudos do engenheiro Bolívar Matos, pesquisador da Universidade de São Paulo (Usp). Pesquisas feitas por ele, em dois cemitérios de São Paulo, mostraram contaminação por microrganismos nos lençóis freáticos. Segundo Fernando Verassani, professor de Geoquímica Ambiental do Newton Paiva, disciplina na qual o estudo teve início, a questão deveria ser tratada com maior atenção. "Embora o assunto seja tema de pesquisa

desde o final da década de 70, existem poucas regulamentações e não se trata a questão com o devido mérito, provavelmente por desinformação", afirma.



*Cemitério de Mocambeiros, distrito de Matozinhos localizado em região cárstica. Estudos avaliam possibilidade de contaminação do lençol freático desses locais*

## COMPOSIÇÃO DO NECROCHORUME

A composição do corpo de um homem adulto de 70 Kg é mostrada no quadro abaixo; a da mulher situa-se entre um quarto e dois terços da do homem (DENT & KNIGHT *apoud* WHO (1998))

### Composição aproximada do corpo de um homem adulto de 70 k

Substância	Quantidade
Carbono	16.000g
Nitrogênio	.1.800g
Cálcio	1.100g
Fósforo	500g
Enxofre	140g
Potássio	140g
Sódio	100g
Cloreto	95g
Magnésio	19g
Ferro	4,2g
Água	70-74%

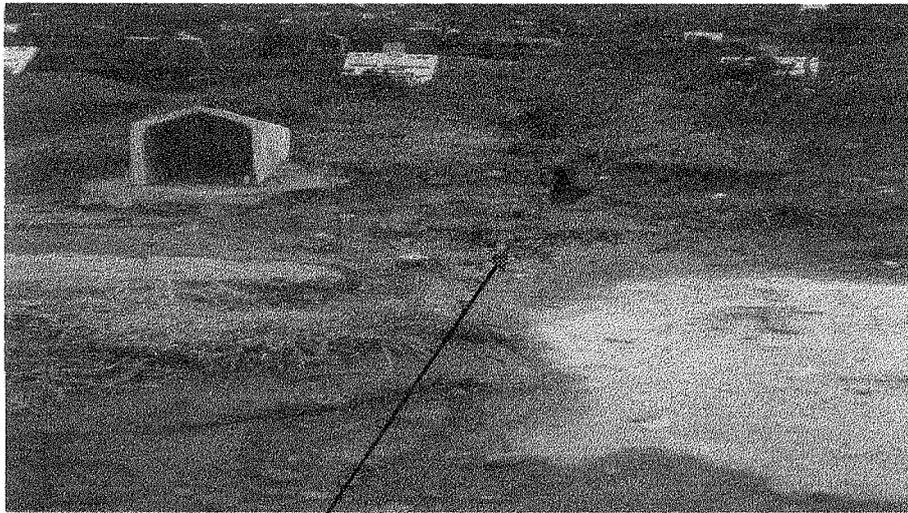
Fonte : DENT & KNIGHT ( 1998 ) *apoud* WHO ( 1998 )

Após a morte, o corpo humano sofre putrefação, que é a destruição dos tecidos do corpo por ação das bactérias e enzimas, resultando na dissolução gradual dos tecidos em gases, líquidos e sais. Os gases produzidos são H<sub>2</sub>S, CH<sub>4</sub>, CO<sub>2</sub>, NH<sub>3</sub> e H<sub>2</sub>. O Odor é causado por alguns destes gases e por pequena quantidade de mercaptan – substância que contém sulfato de hidrogênio ligado a carbono saturado.

Dependendo das condições ambientais, a putrefação pode se observada 24 horas após a morte, com a formação de gases em dois ou três dias. A decomposição pode durar alguns meses até vários anos, dependendo da ação

ambiental. Em clima tropical, o cadáver demora aproximadamente três anos para ser decomposto; em clima temperado, a decomposição pode durar dez anos (POUNDER, 1995). Com o rompimento dos tecidos, ocorre a liberação dos gases, líquidos e sais para o meio ambiente.

A contaminação pode atingir o aquífero através do necrochorume. Não sabemos muito sobre sua composição em relação à carga microbiológica. Devido a sua composição química é provável que estejam presentes bactérias patogênicas, como *Salmonella Typhi*, e vírus humanos, como enterovírus. Biólogos são de opinião que o perigo do necrochorume está na sua patogenicidade (OTTMAN, 1987).



Extravasamento Necrochorume. Fonte: MATOS&PACHECO, 2000.

## ALGUNS FENÔMENOS TRANSFORMATIVOS

Os corpos sepultados em cemitérios, normalmente, estão sujeitos aos fenômenos transformativos destrutivos. Porém, sob certas condições ambientais, podem ocorrer fenômenos conservadores, como a mumificação e a saponificação (PACHECO & BATELLO, 2000).

A mumificação é a dessecação ou desidratação dos tecidos. Aparece em condições de clima quente, seco, com correntes de ar. Existem determinados tipos de solos que propiciam a mumificação, como os arenosos das regiões desérticas. Em solos calcários, os corpos inumados podem sofrer uma fossilização incipiente, graças à substituição catiônica de sódio e potássio pelo cálcio. Assim, tem sido encontradas múmias naturais, muito bem conservadas, sem ataúdes, depositadas no solo, em cavernas ou catacumbas (PACHECO & MATOS, 2000).

A Saponificação é a hidrólise da gordura com liberação de ácidos graxos, os quais, pela acidez, inibem as bactérias putrefativas, atrasando a decomposição do cadáver. A adipocera é resultante da saponificação. É a massa branca, mole, de aspecto céreo, que se forma nos diversos tecidos e órgãos do cadáver. Segundo POUNDER (1995), um ambiente quente, úmido e anaeróbico, assim como a presença de bactérias endógenas, favorece a saponificação. O solo argiloso, pouco permeável, quando saturado de água facilita esse tipo de fenômeno. Cabe dizer que os solos com elevada porcentagem de argila não são recomendáveis para a instalação de cemitérios.

Na cidade de São Paulo, com uma população aproximada de 10 milhões de habitantes e 36 cemitérios, a escassez de espaços para a construção de novos cemitérios levou os serviços funerários da Prefeitura a adotarem a prática de reuso das sepulturas. Conforme o Artigo 551 (Anexo 1) do Código Sanitário Estadual (São Paulo, 1991), após um período mínimo de três anos para adultos e dois para crianças, os restos mortais são retirados da sepultura, possibilitando a reutilização daquele espaço. A saponificação dos cadáveres se constitui um sério problema para a referida prática, por retardar a reutilização das sepulturas (PACHECO & MATOS, 2000).

## DOENÇAS DE VEICULAÇÃO HÍDRICA

Os maiores focos de poluição e contaminação dos lençóis freáticos são os lixos e cemitérios. As águas subterrâneas localizadas nas proximidades dos grandes lixões registram a presença de bactérias do grupo coliformes totais, fecais e estreptococos. Segundo o professor Alberto Pacheco, do CEPAS, são componentes oriundos do chorume, que são substâncias sulforadas, nitrogenadas e cloradas, com elevado teor de metais pesados, que fluem do lixo, se infiltram na terra e chegam aos aquíferos. Águas subterrâneas situadas nas vizinhanças dos cemitérios são ainda mais atacadas. O Professor Alberto Pacheco cita o exemplo dos cemitérios municipais de São Paulo. Águas coletadas nas suas proximidades revelam a presença de índices elevados de coliformes fecais, estreptococos fecais, bactérias de diversas categorias, Salmonella, elevados teores de nitratos e metais como alumínio, cromo, cádmio, manganês, bário e chumbo.

Os cemitérios que recebem continuamente milhares de corpos que se decompõe com o tempo, são autênticos fornecedores de contaminantes de largo espectro das águas subterrâneas das proximidades. Águas que, via de regra, são consumidas pelas populações da periferia. Se essa água for captada por poços, quem fizer uso da mesma, corre, eventualmente, riscos de saúde, pois este recurso pode veicular doenças como a febre tifóide, paratifoide, cólera e outras.

Em geral, as doenças de veiculação hídrica causam fortes distúrbios gastrintestinais, tais como vômito, cólicas e diarreias. As mais comuns no Brasil são a Hepatite, a leptospirose, a febre tifóide e a Cólera.

As bactérias são microrganismos procariontes. Algumas têm papéis importantes na natureza, como nos processos de decomposição da matéria orgânica, fermentação e fixação do nitrogênio, enquanto outras são prejudiciais à saúde humana. Os seres procariontes são caracterizados por uma estrutura celular simples desprovidos de membrana nuclear. O envoltório celular destes organismos é formado pela membrana citoplasmática e pela parede celular. A membrana citoplasmática é uma estrutura altamente especializada, constituída de lipídeos e proteínas. Algumas proteínas presentes na membrana são responsáveis

pelo transporte de elétrons, importante na retenção dos microrganismos ao solo por adsorção.

Os vírus, menores que as bactérias, são obrigatoriamente parasitas, isto é, eles não possuem a capacidade de viver e reproduzir sem a presença de uma célula hospedeira que forneça energia. São constituídos de uma molécula de ácido nucléico (DNA ou RNA), circundado por uma capa protéica. Os vírus infectam animais, plantas e bactérias. Mais de cem tipos de vírus podem se excretados em fezes humanas. Podendo-se encontrar mais de um milhão de partículas viróticas por grama de fezes de pessoas infectada, manifestando ou não a doença. Já foram encontradas concentrações de  $1 \times 10^8$  partículas virais infecciosas por litro de esgotos (ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD - OMS, 1979).

## SOBREVIVÊNCIA E TRANSPORTE DE MICRORGANISMOS

Fatores básicos como o Clima, tipo de Solo e a natureza dos microrganismos são determinantes da sobrevivência e transporte dos microrganismos nas superfícies. Os parâmetros que influem são muitos: temperatura, precipitação, teor de umidade do solo, atividade microbiana, pH, quantidade de matéria orgânica presente, textura do solo e outros (GERBA & OTTON, 1984)

Os primeiros estudos sobre o transporte de microrganismos em meios porosos são do início do século XX. DITTHORN & LUERSSEN (1909) *apud* ROMERO (1970) injetaram uma solução de água com bactérias em um aquífero de litologia de areia e cascalho e observaram o tempo para atingir um poço de observação, à distância de 18 m do poço injetor, foi de nove dias.

Naquela época, era comum a utilização de latrinas para a disposição de excrementos humanos. Aquelas eram deliberadamente construídas para atingirem o aquífero freático, com o propósito de obter a decomposição de material (CALDWELL & PARR, 1937). Alguns autores examinaram como os contaminantes eram transportados desde as latrinas até poços de observação instalados em torno das mesmas. As principais conclusões daqueles trabalhos podem ser resumidas da seguinte forma: o contaminante segue a direção preferencial do fluxo das águas subterrâneas; o mecanismo mais importante é a advecção; a contaminação química consegue atingir distâncias maiores que a biológica que sofre filtragem no meio. Os trabalhos mencionados apontam o perigo de contaminação devido à proximidade entre o nível freático e a superfície, e distâncias mínimas recomendadas entre fontes de contaminação e de abastecimento. Ou seja, naqueles tempos já eram discutidos os problemas comuns de hidrogeologia moderna, como a vulnerabilidade e proteção de aquíferos.

Os conhecimentos foram se ampliando, em virtude dos estudos de viabilidade para injeção de efluentes de esgotos domésticos e industriais em

solos. Acreditava-se que a injeção do contaminante no solo poderia ser uma maneira adequada de eliminar o esgoto, repor as reservas do aquífero e aumentar a produtividade agrícola. Atualmente, fala-se novamente em reciclagem e reuso das águas, mas recomenda-se estudo detalhado da área em questão e maior cuidados na utilização do sistema de injeção de efluentes em solos, pois em alguns casos, foram observadas as presenças de vírus e bactérias a grandes distâncias do poço injetor.

Os estudos sobre o transporte de vírus em solos são mais recentes e menos abundantes do que os de bactérias, devido principalmente às dificuldades na análise e detecção de organismos tão pequenos.

Em geral, as bactérias sobrevivem por mais tempo em temperaturas mais baixas, em solos mais úmidos, com menor atividade microbiana, em ambiente mais alcalino e com maior quantidade de matéria orgânica. Os vírus também são mais persistentes em temperaturas mais baixas; alguns sofrem inativação na presença de atividade microbiana, mas outros são protegidos pela adsorção, podendo sobreviver por mais tempo. A presença de matéria orgânica e de cátions também pode prolongar a sobrevivência por adsorção, em alguns casos. Os vírus são mais persistentes em ambiente mais úmido e em pH próximo a neutro. Portanto, solos com alto teor de umidade e levemente alcalino são os mais favoráveis para a sobrevivência dos microrganismos.

O tempo de sobrevivência de bactérias e vírus varia muito, em geral, é de dois a três meses, apesar de terem sido observados período de sobrevivência até cinco anos em condições ideais.

## IMPLANTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Os cemitérios podem ser fonte geradora de impactos ambientais. A localização e operação inadequadas de necrópoles em meios urbanos podem provocar a contaminação de mananciais hídricos por microrganismos que proliferam no processo de decomposição dos corpos.

Segundo o Professor de Geologia, Lezire Marques Silva, a implantação e operação das Necrópoles são geridas pelo código Sanitário Estadual, aplicado pelo Centro de vigilância Sanitária da secretaria de Saúde. Outra regulamentação L. 040 de 1999, da Secretaria do Meio Ambiente (SNA) através da CETESB

### CRITÉRIOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIOS HORIZONTAIS

- ❖ Critério Topográfico – Escolha sempre as porções mais elevadas dos terrenos
  
- ❖ Critério Geológico – de preferência a terrenos com solo argilo-sito-arenoso. Os muito argilosos, com muita umidade dificultam a decomposição dos corpos. Os arenosos demais promovem o dessecamento excessivo do cadáver.
  
- ❖ Critério Geossanitário – é bom considerar a vizinhança. Evitar aterros sanitários, hospitais, etc
  
- ❖ Critério Hidrogeológico – se refere ao posicionamento da superfície do cemitério em

**NOTA :** pelos cemitérios é tão acirrada, que uma apimentada briga por esta certificação põe em cheque duas empresas no Estado do Paraná.

## PRESERVAÇÃO DE ÁGUA E CONTROLE DA EROSÃO

A partir de tais considerações percebemos que se torna imprescindível à preservação dos aquíferos freáticos a implementação de algumas medidas:

### 1. Faixa de Proteção de Recursos Hídricos

São área de proteção localizado às margens dos cursos d'água, lagoas e outros reservatórios superficiais. O uso do solo neste local controlado pela desapropriação total ou o disciplinamento das atividades. São de grande importância na preservação dos recursos hídricos superficiais. Proporcionam a preservação e formação da vegetação às margens destes recursos, representando, assim, ação preventiva contra erosão e conseqüente assoreamento das coleções de água.

### 2. Preservação de Recursos Hídricos Subterrâneos

A água precipitada sobre a superfície terrestre em sua maioria constitui os chamados depósitos subterrâneos. Cerca de 70% desta água infiltra no solo, preenchendo os espaços vazios existentes entre grãos de areia, argila ou de rochas mais consolidadas. Os outros 30% escoam diretamente para os rios recebendo o nome de escoamento superficial. Estes 70% de água infiltrada vai constituir grande reservatório responsável por aproximadamente 97% da água utilizada pela humanidade. Sendo extraída através de aquífero não confinado ou freático e/ou aquífero confinado ou artesiano. Assim, "a preservação de recursos hídricos subterrâneos deve ser entendida tanto em termos de quantidade como de qualidade de água.

### 3. Controle da Erosão

As técnicas de controle de erosão variam de lugar para lugar, região para região, localidade para localidade. Não há uma receita pronta para controlá-la, vários fatores são condicionantes: o tipo de solo, a declividade, o tipo de vegetação existente ou não, etc.

Existem vários métodos de controle de erosão, alguns são:

- ⇒ Redução da velocidade do escoamento superficial
- ⇒ Aumento da capacidade de armazenamento dos solos
- ⇒ Liberação do excesso hídrico contido no solo

Em áreas de inclinação, de declividade acentuada, geralmente consideradas encostas, os cuidados são maiores por se tratar de áreas com solos rasos, com camadas pouco espessas de solo sobre as rochas que aumentam a ação da gravidade. A retirada s/ou extração de vegetação não é aconselhável por permitir que a área fique desprotegida quanto à ação das chuvas.



Cemitério de Igrejinha – Juiz de Fora /MG - Evidências de erosão acentuada, colocando em risco a exposição de restos mortais.

## VALORIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

### **Pesquisa e Diagnóstico**

Atuando em nosso Município a Zcit - Consultoria Ambiental, Planejamento, Sérvios e Representações Ltda, vem contribuindo com uma série de relatórios indicando os principais problemas de cunho ambiental dos cemitérios de São Pedro, Barreira do Triunfo, Humaitá e Igrejinha.

**De uma forma mais abrangente foi constatado dificuldades como:**

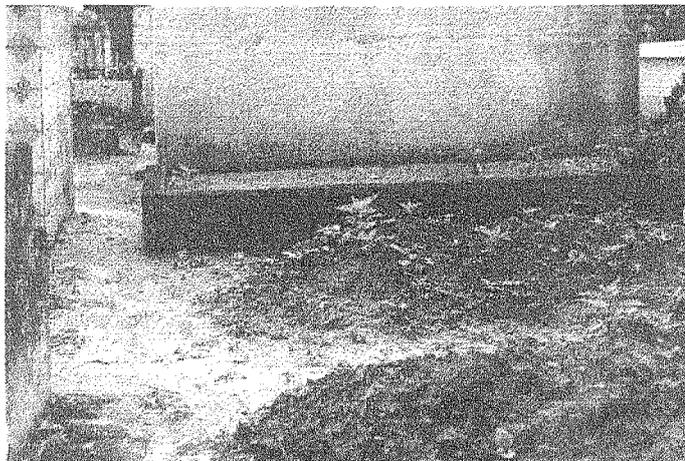
- ⇒ Águas pluviais erodindo o solo por baixo de alguns túmulos, sendo este o material sedimentar que está se movimentando.
- ⇒ Águas pluviais (poças) em partes pontuais provocando infiltração nos túmulos e sepulturas podendo contaminar com necrochorume o lençol de águas subterrâneo.



Cemitério Barreira do Triunfo – Juiz de Fora /MG - Lixiviação dos túmulos e represamento de águas fluviais.

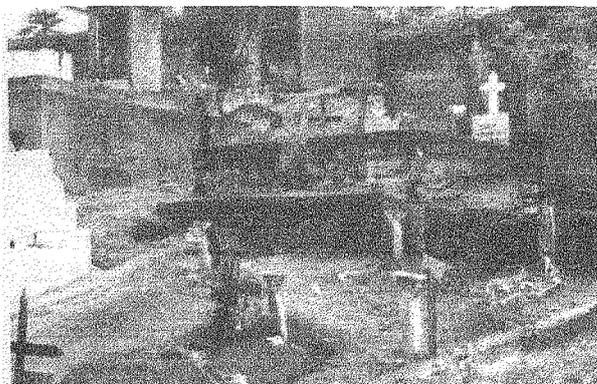
- ⇒ Irregularidades quanto a vegetação protetora utilizada apenas para enfeitar túmulos e sepulturas, não sendo efetiva contra a erosão.

- ⇒ Ausência de qualquer tipo de sistema de drenagem de águas pluviais que impeça o represamento das águas das chuvas
- ⇒ Inexistência de ossário, o que constitui crime ambiental



ausência de vegetação protetora – Cemitério Barreira do Triunfo – Juiz de Fora / MG

- ⇒ Terrenos com declividade, apresentando erosão provocada pelas águas pluviais e, conseqüentemente, arrastando material sedimentar da parte superior do terreno assentando-o na parte inferior.
- ⇒ Águas pluviais estão lixiviando o solo por baixo da grande maioria dos túmulos e superfície de sepulturas, permitindo que haja a exposição de ossos.
- ⇒ Ausência e/ou dificuldades de implantação de novas gavetas. Muitas destas gavetas são construídas sem qualquer planejamento, demonstrando total falta de conhecimento técnico.



Cemitério de Igrejinha – Juiz de Fora / MG -Fundações de túmulos lixiviada por águas pluviais

## **Cremação seria a saída**

Apesar dos riscos, não há legislação sobre o assunto e a lei em Goiânia se restringe a um decreto de 1959. Editado na época em que existia apenas o Cemitério Santana, o decreto traz o regulamento que até hoje é adaptado aos demais. "As normas são adequadas à realidade de hoje, mas não contêm nada sobre a questão da higiene", afirma Vanir Martins Siqueira. Segundo o administrador, as regras mais recentes foram expedidas na época da concessão dos dois cemitérios particulares. Com poucas informações, inclusive científicas sobre o assunto, a questão dos cemitérios é cada vez mais urgente.

"Se uma providência não for tomada rapidamente, em breve os cemitérios serão um problema para os administradores", admite Vanir Martins Siqueira. Em média, 490 pessoas são sepultadas por mês apenas em Goiânia, segundo dados da Divisão de Administração de Cemitérios. Em um ano, são quase 6 mil mortos apenas na capital.

Por mais eficientes que sejam as técnicas para sepultamento, a melhor opção, segundo especialistas, é a cremação. Além do processo de limpeza, o espaço também é uma das vantagens. "Você elimina todos os riscos e não existem problemas de esgotamento de espaço", argumenta Lezíro.

## CREMAÇÃO

**Em um ano são sepultadas quase 6 mil pessoas em Goiânia, numa média de 490 pessoas por mês**

### Sepultamentos

Um corpo ocupa cerca de 2,3 m<sup>2</sup>. A destinação dos restos mortais é uma questão que já se transformou em grave problema nas grandes cidades

O cadáver de um adulto com peso de 70 quilos produz cerca de 30 litros de necrochorume em seu processo de decomposição

### Composição do necrochorume

### Cremação

- Custa, em média, 75% menos que o sepultamento usual
- Com a cremação, o corpo é reduzido a 2,5% do peso do corpo. Por exemplo, o corpo de um adulto é reduzido a 175 quilos de cinzas
- Os corpos são cremados numa temperatura entre 800° e 1.200° centígrados

### Tempo de incineração

- Criança: 15 minutos
- Adulto: 60 minutos

Quadro Demonstrativo – Fonte revista Isto é – On line – Edição 1744

## CONCLUSÃO

A adequação dos cemitérios não somente irá evitar a contaminação do solo e águas evitando perigos à saúde pública e ao Meio Ambiente, como os tornarão um lugar mais aprazível, amenizando a dor da perda de entes queridos.

Outro aspecto importante é a valorização econômica, que por apresentar uma paisagem agradável os cemitérios poderão ter maior procura de pessoas que desejam adquirir sepulturas para seus familiares. É importante apontar para estes compradores que os cemitérios seguem normas e legislações que garantem um manejo adequado.

A poluição e contaminação da água superficial ou subterrânea, solo ou atmosfera que resulte em danos à saúde pública constitui CRIME AMBIENTAL, previsto na legislação federal. É importante que a Legislação indique que qualquer atividade que de forma direta e/ou indireta cause qualquer tipo de alteração adversa nas características no meio ambiente é passiva de punição, incluindo, assim a atividade de manejo dos cemitérios.

Assim, torna-se imprescindível a implantação de projetos que adequem os cemitérios às leis, garantindo sua utilização adequada por mais tempo e garantindo segurança à saúde pública.

## **A comunidade denuncia...** (Folha de São Paulo)

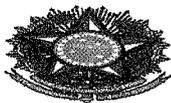


- ❖ **A chuva trazia ossos e roupa de defunto", diz marceneiro**
- ❖ **"Enchente dentro de casa já é ruim. Agora imagine uma enchente que traz pedaços de corpos, ossos e roupas de defuntos".**
- ❖ **O marceneiro José Batista do Nascimento, 60 anos, se recorda sem nenhuma saudade do tempo em que, a cada chuva forte, o córrego que sai da área do cemitério Vila Nova Cachoeirinha inundava a casa dele e, com a enxurrada, vinha todo o tipo de lixo funerário.**
- ❖ **"Era como num filme de terror. A gente estava vendo televisão e, de repente, corria para dentro de casa um monte de água suja com paletós velhos e partes de esqueletos. Uma vez acho que veio um fêmur inteiro", conta Nascimento".**
- ❖ **Ele mora há 16 anos na região conhecida hoje como Cohab (que fica logo abaixo do cemitério), Engenheiro, Guilherme Henrique Pinto Coelho convive diariamente com as conseqüências da degradação ambiental causada pelo Vila Nova Cachoeirinha. No fim dos anos 90, quando retirou as pessoas que viviam na encosta do cemitério e construiu para elas um Cingapura ao lado da Cohab, a Prefeitura de São Paulo fez uma vala para conter o córrego e canalizou um trecho do**

seu curso, mas sobre as águas que ficam a céu aberto se forma uma espécie de nata de sujeira, e o cheiro de carniça - característico de águas contaminadas por necrochorume, é uma constante. Tão constante que Nascimento afirma estar acostumado. "Mau cheiro? Nem sinto mais", afirma.

- ❖ As enchentes acabaram na casa do marceneiro, mas continuam na parte mais baixa do bairro, segundo a agente comunitária de saúde Noemi Alves Moreira Silva, moradora da região há quase 20 anos. "Como a vala vai ficando mais estreita, acaba não dando vazão ao córrego. Então, quando chove, ele transborda e costuma chegar a até um metro de altura." Sobre os restos de cadáveres, Noemi afirma, rindo, que também sofreu com o problema, mas diz achar que eles não chegam mais às casas do bairro. Ela trabalha no posto de saúde mantido pelo governo do Estado na região, mas diz não ter conhecimento de estatísticas de casos de doenças de veiculação hídrica. "Mas sei que em 2001 foram 28 casos de dengue só no bairro. Isso porque em trechos do 'rio do cemitério' a água fica quase parada".
  
- ❖ No lugar onde antes foram as favelas Boi Malhado e Morro da Esperança vivem hoje cerca de 1.600 pessoas, segundo a associação de moradores, da qual Nascimento é presidente, e Noemi, vice. A agente de saúde conta que foi uma das primeiras a ir morar no local, quando 119 pessoas invadiram as encostas do cemitério. Ela confirma que, durante cerca de 15 anos, os moradores da favela consumiram água de poço, mas diz não se recordar de um gosto adocicado, que pode estar associado à contaminação por necrochorume. Hoje a região é abastecida pela Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo).

## ANEXO



**Ministério do Meio Ambiente**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

**Procedência: 72ª Reunião da Câmara Técnica Permanente de Controle Ambiental e**  
**75ª Reunião da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**  
**Data: 18 de novembro de 2002**  
**Processo nº 02000.000562/2002-59**  
**Assunto: Dispõe sobre Procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Cemitérios**

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de regulamentação dos aspectos essenciais relativos ao processo de licenciamento ambiental de cemitérios;

Considerando o respeito às práticas e valores religiosos e culturais da população; e

Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, indica as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e remete ao órgão ambiental competente a incumbência de definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento, observadas as especificidades, os riscos ambientais e outras características da atividade ou empreendimento, visando a obtenção de licença ambiental;

Considerando que o artigo 12, da Resolução CONAMA nº 237 permite a criação de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos similares, visando a melhoria contínua e aprimoramento da gestão ambiental, resolve:

**INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
 JUIZ DE FORA - UNIPAG**  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

Art.1º Os cemitérios horizontais e os cemitérios verticais, doravante denominados cemitérios deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos desta Resolução.

Art.2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I – cemitério: área destinada a sepultamentos;

a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;

b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;

c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;

d) cemitérios de animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

II – sepultar ou inumar: é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

III – sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

IV - construção tumular: é uma construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular.

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências;

V - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI - produto da coliquação: é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;

VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

IX - urna, caixão, ataúde ou esquife: é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;

X - urna ossuária: é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados.

XI - urna cinerária: é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados;

XII - ossuário ou ossário – é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;

XIII - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

XIV - columbário: é o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

XV - nicho: é o local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos;

XVI - traslado: ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Art.3º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático) na estação de maior precipitação pluviométrica;

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo;

II – projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado;

III – plano de implantação e operação do empreendimento;

IV - projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

§ 1º A critério do órgão ambiental competente, as fases e Licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

§ 2º Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior deste artigo, cemitérios horizontais que:

a) ocupem área maior que 100 ha;

b) localizem-se em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), na faixa de proteção de Unidades de Conservação de Uso Integral, Reservas Particulares de Patrimônio Natural e Monumento Natural, conforme previsto em Lei;

c) localizem-se em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos;

d) localizem-se em áreas de manancial para abastecimento humano.

Art.4º Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

**I - a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de setenta centímetros do nível máximo do aquífero freático;**

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III – adotar-se-ão técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

**IV – a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério;**

V – documento comprobatório de averbação da Reserva Legal prevista em Lei;

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos acima de 100 ha.

Art.5º Deverão ser atendidas as seguintes exigências para os cemitérios verticais:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação;

c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art.6º Os columbários destinados ao sepultamento de corpos deverão atender ao disposto nos artigos 4º e 5º, no que couber.

Art. 7º Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou urnas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica vedado o emprego de material impermeável que impeça a troca gasosa do corpo sepultado com o meio que o envolve, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 8º Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação semelhante à dada aos resíduos de serviços de saúde.

Art. 9º As exigências desta Resolução poderão ser simplificadas, a critério do órgão ambiental licenciador, se atendidas todas as condições abaixo:

I – cemitérios localizados em municípios com população inferior a trinta mil habitantes;

II – cemitérios localizados em municípios isolados, não integrantes de área conurbada ou região metropolitana;

III – cemitérios com capacidade máxima de quinhentos jazigos.

**Art. 10 Os cemitérios existentes e licenciados, em desacordo com as exigências contidas nos incisos I, II, III e V do art. 4º, e no art. 5º, deverão, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da publicação desta Resolução, firmar com o órgão ambiental competente, termo de compromisso para adequação do empreendimento.**

**Parágrafo único.** O cemitério que, na data de publicação desta Resolução, estiver operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto ao órgão ambiental competente, no prazo de cento e oitenta dias.

Art.12 A desativação de cemitérios deverá ser autorizada pelo órgão ambiental competente.

Art.13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Lei Federal No 9605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Art 1º (VETADO)

**Art 2º** Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstas nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o **diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.**

**Art 3º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por **decisão de seu representante legal** ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. **A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.**

**Art 4º** Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

##### Art 5º (VETADO)

### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DA PENA

**Art. 18º** – A multa será cobrada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

**Art. 20º** – A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

**Art. 21** – As penalidades aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o dispositivo no artigo 3º, são:

- I. Multa
- II. Restritivas de direitos
- III. Prestação de serviços à comunidade

Art. 22 – As penalidades restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I. **Suspensão parcial ou total de atividade**
- II. Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade
- III. Proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações.

### SEÇÃO III - DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Art 54. **Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da flora:**

**Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa**

§ 1º Se o crime é culposo:

**Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.**

§ 2º Se o crime:

- I - tomar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

**Pena - reclusão, de um a cinco anos.**

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

- I - de um sexto a um terço, **se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;**
- II - de um terço até a metade, **se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;**
- III - até o dobro, **se resultar a morte de outrem.**

**Parágrafo único.** As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

**Lei Estadual No 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

**POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Ementa:** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 2º** - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso nacional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

**Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:**

**I - meio ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II - degradação da qualidade ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;

**III - poluição:** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

**IV - poluidor:** a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

**V - recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

#### **DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:**

**I - à compatibilização do desenvolvimento econômico - social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;**

**II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;**

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAG  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade e a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

**Art. 5º** - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formulados em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo Único** - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

## DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

**I - Órgão Superior:** o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República, na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

**II - Órgão Consultivo e Deliberativo:** o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

**III - Órgão Central:** o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAG  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

**IV - Órgão Executor:** o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

**V - Órgãos Setoriais:** os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais.

**VI - Órgãos Seccionais:** os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização das atividades capazes de provocar degradação ambiental;

**VII - Órgãos Locais:** os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

#### DO CONSELHONACIONAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 7º -** Revogado pela Lei 8.028/90

**Art. 8º -** Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para licenciamento de atividades afetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüentes ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAC  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional ;

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio sobre as multas e outras penalidades impostas pela IBAMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo Único: O Ministro do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.

## DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamento e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAG  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

VII - O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

**Art. 10** - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º - Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no "caput"; deste artigo quando relativo a pólos petroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

**Art. 11** - Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAG  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

§ 1º - A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando à preservação ou à recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

**Art. 12** - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo Único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

**Art. 13** - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas para o meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamento antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo Único - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos em que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

**Art. 14** - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento,

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAC  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso da omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas

neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de Novembro de 1967.

Art. 15 - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito

a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 MVR.

§ 1º - A pena é aumentada até o dobro se:

"I - resultar:

"a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

"b) lesão corporal grave;

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAC  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

"II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

"III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou feriado.

§ 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas.

**Art. 16** - Revogado pela Lei 7.804/89

**Art. 17** - Fica Instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como produtos e subprodutos da fauna e flora.

**Art. 18** - São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1995 - Código Florestal, e os pousos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

**Parágrafo Único** - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta Lei.

**Art. 19** - Ressalvando o disposto nas Leis nºs. 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta lei será recolhida de acordo com o disposto no artigo 4º, da Lei nº. 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 21** - Revogam-se as disposições em contrário.

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAC  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

**DECRETO MUNICIPAL N.º 1.211 - de 1 de fevereiro de 1972.**

Aprova o regulamento para a instalação e funcionamento de cemitérios particulares.

O Prefeito Municipal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, cumprindo o que prescreve o art. 22 da Lei n.º 3.556, de 29 de setembro de 1970.

**DECRETA:**

Art. 1.º - Fica aprovado o REGULAMENTO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS PARTICULARES, que com este baixa.

Art. 2.º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, 1 de fevereiro de 1972.

**REGULAMENTO PARA A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CEMITÉRIOS PARTICULARES.****TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Art. 1.º - A instalação e o funcionamento de cemitérios particulares obedecerão as disposições constantes da Lei n.º 3.566, de 29 de setembro de 1970, deste Regulamento, das normas e instruções complementares.

Art. 2.º - Com ressalva dos destinados aos sepultamentos de membro de associação religiosa, não se admitirá nos cemitérios particulares distinção por motivos de crença religiosa e, em qualquer caso, discriminação fundada em raça, sexo, cor, trabalho ou convicções políticas.

Art. 3.º - Não se permitirá a instalação de cemitérios particulares em locais considerados, pela Assessoria de Planejamento e Controle, inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselháveis.

Art. 4.º - Não se permitirá a instalação de cemitérios particulares cujas sepulturas sejam em número inferior a:

- I - 5.000 (cinco mil), se do tipo tradicional ou parque
- II - 4.000 (quatro mil), se do tipo vertical.

§ 1º - Destinando-se ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa, o cemitério deverá comportar, no mínimo, ¼ (um quarto) dos quantitativos fixados neste artigo.

§ 2º - Para efeito de permitir-se o estabelecimento de cemitérios particulares de associação religiosa, destinados aos sepultamentos exclusivos de seus membros, com os quantitativos previstos no parágrafo anterior, não se aceitará a existência, nas mesmas, de categoria especial de membros, com direitos restritos aos sepultamentos.

Art. 5º - Em cada cemitério particular, serão reservados obrigatoriamente, 10% (dez por cento) do total das sepulturas para

**INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
 JUIZ DE FORA - UNIPAG**  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

enterramento gratuito de indigentes encaminhados pela Administração Municipal.

Parágrafo único - A destinação determinada por este artigo será permanente, procedendo-se à exumação no prazo de 5 (cinco) anos, de modo a renovar-se, periodicamente, a disponibilidade de sepulturas.

Art. 6º - Nos cemitérios particulares, exceto os reservados no sepultamento exclusivo dos membros de associações religiosas 15% (quinze por cento) das sepulturas serão, obrigatório e permanentemente, destinados à utilização mediante arrendamento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, renovável de uma só vez e máximo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único - Se o cemitério particular houver sido estabelecido por empresa individual, de conformidade, com o que prescreve o parágrafo único do Art. 23º deste regulamento, a renda decorrente do aluguel pertencerá à associação ou entidade que administrar.

Art. 7º - Nos cemitérios, não se permitirá a ordem e a tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios, as convicções religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato de fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 8º - Os titulares de direitos sobre as sepulturas ficarão sujeitos à disciplina aplicável às construções funerárias e referente a decência, segurança e salubridade.

Art. 9º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá ser titular sobre o direitos sobre sepulturas.

Parágrafo único - Somente pessoas físicas poderão ser titulares sobre sepulturas localizadas em cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa.

Art. 10º - Não se admitirá de mais de um titular de direitos sobre cada sepultura.

Art. 11º - A sepultura será destinada a inumação de titular de direitos a ela relativos, bem como o das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único - Falecido o titular aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência "causa-mortis", perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designações das pessoas cujas inumações nela poderão ocorrer.

Art. 12º - Se o titular de direitos sobre a sepultura for pessoa jurídica, as inumações só poderão ser realizadas mediante autorização expressa e escrita, por ela fornecida à administração do cemitério.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a sepultura só poderá destinada a inumação dos cadáveres dos titulares, sócios, diretores e empregados de pessoa jurídica, bem como as dos respectivos familiares.

§ 2º - Se tratar de associação, corporação, cooperativa, ou de entidade congênere, a sepultura poderá ser destinada, também à inumação dos cadáveres de seus associados ou membros, bem como a dos respectivos familiares.

Art. 13º - A transferência da titulação de direitos sobre sepultura será livre, desde que a mesma se encontre desocupada e paga, mas

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAC  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-010

somente após comunicada à administração do cemitério se considerará a transferência concluída e válida.

§ 1º - Se o preço da constituição de direitos sobre a sepultura não se achar integralmente pago, a transferência dependerá de prévio assentimento da administração do cemitério.

§ 2º - A transferência de direitos não poderá ser efetuada em valor superior ao que, no momento em que ocorrer for corado pela administração do cemitério, excluindo-se do limite, em se tratando de cemitério tradicional, as benfeitorias porventura construídas e também objetos da transferência.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos cemitérios destinados ao sepultamento exclusivo de membros de associação religiosa.

Art. 14º - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá ser titular de direitos sobre áreas de terreno julgada necessária à construção de mausoléus, jazigos, ossários, cenotáfios e outras construções funerárias, aplicando-se-lhes as regras concernentes à disciplina da titulação de direitos sobre sepulturas e as relativas às especializações técnicas.

Art. 15º - Todo cemitério deverá possuir:

I - Instalações administrativas, compostas de escritórios, almoxarifado, vestiários e sanitários de pessoal e depósito para materiais de construção;

II - Capelas para velório;

III - Loja para venda de refrigerantes e pequenas refeições;

IV - Loja para venda de flores;

V - Local de informações;

VI - Sanitários públicos;

VII - Posto de telefones públicos;

VIII - Local para estacionamento de veículos;

**IX - Incinerador de lixo;**

X - Depósito de ossos;

XI - Sala de necropsias;

XII - Pequena enfermaria.

§ 1º - Nos cemitérios do tipo tradicional ou parque, a cada grupo de 5.000 (cinco mil) sepulturas ou fração corresponderá à 1(uma) capela de velório.

§ 2º - As áreas de estacionamento serão independentes das destinadas à passagem de pedestres e terão acessos próprios e sendo haver a previsão de uma vaga para cada 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área de terreno ocupado por sepulturas, atribuindo-se a cada vaga a área de 20,00m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

§ 3º - Tratando-se de cemitério do tipo vertical, a previsão a que se refere o artigo anterior será de 1 (uma) vaga para cada 30,00m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) da área construída e ocupada por sepulturas.

§ 4º - Todo o lixo proveniente de varreduras deverá ser consumido em unidade central de incineração, tecnicamente adequada, de modo a evitar a poluição do ar.

Art. 16 - Os terrenos dos cemitérios do tipo tradicional, serão fechados com muros de alvenaria, ou com parâmetros composto de mureta de alvenaria e gradis metálicos, até uma altura de 3,00 (três) metros.

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAG

Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

Parágrafo único – Nos cemitérios do tipo parque, o fechamento será igualmente obrigatório, reduzida, porém, a altura para 2,00 (dois) metros.

**Art. 17 – Toda sepultura deverá ser construída de modo a evitar a liberação de gases ou odores pútridos, bem como a contaminação do lençol de água subterrânea, rios, vales e canais.**

Art. 18 – Nos cemitérios dos tipos parque e tradicionais, o sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno.

Parágrafo único – Nos cemitérios do tipo tradicional, o sepultamento poderá ser realizado em gavetas, consolos ou prateleiras, desde que efetuado em construções definitivas, dotadas de instalações destinadas a preservar a higiene pública, previamente aprovadas pela Secretaria de Serviços Municipais.

Art. 19 – Salvo a denominada “cova rasa”, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, de modo a constituir carneiro.

Parágrafo único – A disposição constante deste artigo não se aplica às gavetas, consolos, prateleiras e sepulturas integrantes de cemitério do tipo vertical.

Art. 20 – Só excepcionalmente se admitirá a existência de “cova rasa” em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e a necrópole se destine exclusivamente a membros da associação religiosa permissionária.

## TÍTULO II

### DA PERMISSÃO

#### CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

**Art. 21 – Os atos de permissão, interdição e cassação de cemitério particular são da competência do Prefeito Municipal.**

Art. 22 – A instalação de cemitério particular dependerá de permissão do Prefeito Municipal, observadas as disposições da Lei n.º 3.566, de 29 de setembro de 1970 e as normas constantes deste regulamento.

Art. 23 – Somente as associações religiosas ou as entidades de caráter assistencial ou filantrópico poderão o Prefeito Municipal permitir a instalação de cemitérios particulares, para o que devem as mesmas apresentar prova de:

I – Constituição legal;

II – Idoneidade financeira;

III – Domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado ao cemitério.

Parágrafo único – Excepcionalmente, poderá o Prefeito Municipal permitir o estabelecimento de cemitério particular a empresas individuais ou coletivas, desde que, além de atenderem aos requisitos enunciados no “caput” deste artigo, apresente compromisso firmado por associação religiosa, entidade de caráter assistencial ou filantrópico responsabilizando-se pela administração da necrópole.

Art. 24 – O pedido de permissão para a instalação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
 JUIZ DE FORA - UNIPAC  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

I – Aprovação prévia da localização e características preliminares pelo Prefeito Municipal, ouvidas a Assessoria de Planejamento e Controle, a Secretaria de Obras e Urbanismo, a Secretaria de Saúde e Bem Estar Social e a Secretaria Municipal;

II – Aprovação do projeto pela Assessoria de Planejamento e Controle e pelas Secretarias de Obras e Urbanismo e Saúde e Bem Estar Social;

III – Exame das condições legais e regulamentares pela Secretaria de Serviços Municipais;

IV – Permissão de instalação pelo Prefeito Municipal;

V – Outorga da licença de construção pela Secretaria de Obras e Urbanismo;

VI – Aceitação das obras pela Secretaria de Obras e Urbanismo;

VII – Aceitação das instalações pela Secretaria de Saúde e Bem Estar Social;

VIII – Autorização de funcionamento pela Secretaria de Serviços Municipais;

Art. 25 – Ao requerimento de outorga de permissão para a instalação de cemitério particular, antecederá pedido de apreciação prévia da localização e características preliminares, instruído com a:

I – Apresentação de documentos que comprovem o ???;

a) Plano geral paisagístico;

b) Plantas, cortes, elevações, perspectivas;

c) Memorial;

d) Esquema de tráfego urbano e interno;

e) **Análise do tipo de solo;**

f) **Estudo do lençol de água, com vistas à determinação do lençol freático.**

Art. 26 – A aceitação inicial da localização e características preliminares é da competência do Prefeito Municipal, ouvidas, necessariamente, a Assessoria de Planejamento e Controle e as Secretarias de Obras e Urbanismo, Saúde e Bem Estar Social e Serviços Municipais.

Art. 27 – A aceitação inicial da localização e características preliminares não vincula a decisão do Prefeito Municipal, que decidirá, discricionariamente, quanto à permissão para a instalação do cemitério.

Art. 28 – Após a aceitação a que se referem os art. 25, 26 e 27, deverão ser apresentados, pela entidade ou empresa interessada na permissão, o projeto definitivo e o estudo de viabilidade econômica.

§ 1º - O projeto definitivo compreenderá:

I – Projeto arquitetônico;

II – **Projeto de drenagem;**

III- **Cálculo estrutural;**

IV – Projeto de instalações hidráulicas e sanitárias;

V – Projeto de instalações elétricas.

§ 2º - O estudo de viabilidade econômica e identificação do empreendedor;

I – Objetivos do empreendimento e identificação do empreendedor;

II – Abordagem do mercado e sua perspectiva;

III – Custo detalhado do empreendimento;

IV – Cronograma físico-financeiro da implantação;

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
 JUIZ DE FORA - UNIPAC  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

V – Custo de funcionamento;

VI – Perspectivas de receitas;

VII – Taxa de retorno e rentabilidade;

§ 3º - A juízo de qualquer dos órgãos municipais interessados, além das mencionadas nos parágrafos anteriores, outras informações poderão ser solicitadas.

Art. 29 – Aprovado o projeto definitivo o Secretário de Serviços Municipais encaminhará o processo à apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 30 – Deferida a permissão, a Secretaria de Obras e Urbanismo, obedecida as normas próprias, licenciará a construção de obras necessárias à execução do projeto aprovado.

Art. 31 – Concluídas as obras, deverá além de sua aceitação pela Secretaria de Obras e Urbanismo, deverá a permissionária obter a aceitação das instalações e equipamentos pela Secretaria de Saúde e Bem Estar Social, após o que solicitará à Secretaria de Serviços Municipais a autorização de funcionamento do cemitério.

Art. 32 – As sepulturas não poderão ser negociadas antes da outorga da permissão.

Art. 33 – Não poderá haver sepultamento antes da autorização para funcionamento Ter sido conferida.

Art. 34 – As associações religiosas e entidades a que haja sido permitida a instalação de cemitérios particulares, ou aquelas incumbidas de administrá-los, deverão cobrar dos titulares os direitos sobre sepulturas uma contribuição anual destinada à manutenção e conservação do cemitério.

§ 1º - O valor da contribuição a que se refere este artigo deverá ser previamente fixado pela Secretaria de Serviços Municipais e poderá ser revisto cada dois anos, mediante pedido justificado, de modo a que possam as permissionárias ou administradoras dispor dos recursos indispensáveis à manutenção condigna dos cemitérios.

§ 2º - O produto da arrecadação será obrigatoriamente utilizado em serviços de manutenção e conservação, vedada qualquer outra destinação.

§ 3º - Para o fim de possibilitar a fiscalização, pela Secretaria de Serviços Municipais, do disposto no parágrafo anterior, deverão as permissionárias ou administradoras de cemitérios particulares escriturar, em separado, a receita e a despesa vinculadas à contribuição prevista no "caput" deste artigo.

Art. 35 – Os contratos entre as permissionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas, deverão conter, obrigatoriamente:

I – Cláusula impositiva da obrigação prevista no art. da Lei n.º 3.566, de 29 de setembro de 1970;

II – Cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições dos artigos 14 e 15 da Lei n.º 3.566, de 29 de setembro de 1970 e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial, se ocorrer a hipótese prevista no art. 15 § 4º do mesmo diploma legal;

III – Cláusula que outorgue à permissionária ou administradora poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direito

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAG  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

sobre as sepulturas em ações de desapropriação que tenham por objetivo o cemitério, não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

Parágrafo único – Para a fiscalização do disposto neste artigo, as permissionárias ou administradoras deverão submeter, previamente, à apreciação da Secretaria de Serviços Municipais, modelo de contrato a ser celebrado com os titulares de direitos sobre as sepulturas, bem como suas alterações.

## CAPÍTULO II – DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO TRADICIONAL

**Art. 36 - A solicitação para a instalação de cemitério do tipo tradicional obedecerá as normas constantes da Lei n.º 3.566, de 29 de setembro de 1970 e deste regulamento.**

**Art. 37 – O projeto a ser apresentado, na forma do que prescreve o art. 28, deverá oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene públicas, bem como trânsito e tráfego internos.**

**Art. 38 – Constarão, obrigatoriamente, do projeto:**

I – Sondagens geológicas do terreno (um furo para cada 200m<sup>2</sup>), que comprovem a permeabilidade do solo e a inexistência de lençol d'água até 3m (três metros) abaixo do nível final projetado para as áreas de sepultamento, compreendendo os laudos completos, com indicação da natureza do solo e altura do nível d'água, bem como a localização e identificação de cada furo de sondagem;

**II – Os níveis finais projetados para as áreas de sepultamento;**

III – Os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais, de abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, e de telefone;

**IV – Indicação da natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos às sepulturas.**

Parágrafo único – A critério dos órgãos municipais interessados, poderão ser, ainda, exigidos:

I – Projeto de sistema de drenagem que assegure o rebaixamento do lençol d'água ao limite de 3m (três metros) de nível projetado para as áreas de sepultamento, desde que necessário;

II – Projeto das obras de contenção.

Art. 39 – As sepulturas deverão distar, no mínimo, 3m (três metros) das divisas do terreno do cemitério.

**Art. 40 – Os cemitérios serão divididos por ruas, formando quadras com a extensão máxima de 30m (trinta metros), em qualquer de seus lados.**

**Art. 41 – As ruas terão largura mínima de 3m (três metros) e serão ladeadas por calçadas de, no mínimo, 80cm (oitenta centímetros).**

§ 1º - O declive máximo tolerável para as ruas será de 10% (dez por cento).

§ 2º - Deverá haver pelo menos uma rua principal, com largura mínima de 4m (quatro metros), ladeada por calçada de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 42 – A numeração das sepulturas, quadras e ruas obedecerá às seguintes regras:**

**I – As sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, em relação à quadra em que se acharem;**

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
 JUIZ DE FORA - UNIPAC  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

II – As quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem;

III – As ruas serão numeradas com números escritos em letras.

§ 1º - Os números das sepulturas serão postos horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés, salvo se esta inexistir, hipótese em que serão colocados em pequenos postes com placas fornecidas pela administração do cemitério.

§ 2º - Os números das quadras e os das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos formados pela quadras ou pelas ruas.

Art. 43 – A edificação das sepulturas obedecerá as seguintes regras:

I – As destinadas ao sepultamento de adultos terão a profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), o comprimento de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e largura de 0,80m (oitenta centímetros);

II – As destinadas ao sepultamento de menores de 12 anos e maiores de 7 anos terão a profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta centímetros), o comprimento de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e a largura de 0,50 (cinquenta centímetros);

III – As destinadas ao sepultamento de menores de 7 anos terão a profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), o comprimento de 1,30m (um metro e trinta centímetros) e a largura de 0,40m (quarenta centímetros).

Art. 44 – Os carneiros serão feitos exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com o tipo aprovado pela Secretaria de Serviços Municipais.

Art. 45 – Sobre a superfície das sepulturas onde houverem sido construídos carneiros poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos comemorativos.

Art. 46 – Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser executados após apresentação, à administração do cemitério, de projetos arquitetônicos e estruturais, assinados por profissionais legalmente habilitados.

§ 1º - Os subterrâneos não terão mais de 5m (cinco metros) de profundidade.

§ 2º - As paredes horizontais e verticais das gavetas terão a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

§ 3º - AS paredes, piso e teto serão revestidos com material impermeável.

§ 4º - As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene, havendo na soleira externa uma saliência vertical de 0,10m (dez centímetros).

§ 5º - As portas, que sempre existirão, serão de ferro, de bronze ou de madeira chapeada.

Art. 47 – Por ocasião das escavações, todas as medidas de precaução deverão ser tomadas, de modo a não prejudicar a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos.

Parágrafo único – Pelos danos eventualmente ocasionados, em decorrência do descumprimento da norma constante deste artigo, responderão, solidariamente, o empreiteiro e o dono da obra.

Art. 48 – Todo o material destinado à construção será depositado, em local próprio, pelos interessados.

Art. 49 – O transporte de material será feito em padiolas, galeotas ou plataformas montadas sobre rodas de pneus.

Art. 50 – As balaustradas, grades, ou outras construções não poderão Ter altura superior a 0,60m (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adjacente.

**Parágrafo único-** A norma constante deste artigo não se aplica às cruzes, colunas ou construções análogas, para as quais tolerar-se-á uma altura de até 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 51.** – Não será permitido o emprego de madeira nas construções sobre sepulturas.

**Art. 52** – Todo o terreno destinado a sepultura, não edificado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de constituição dos direitos, será guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento, ou de cantaria assentada com argamassa de cimento, obedecidos os padrões fixados pela Secretaria de Serviços Municipais.

### **CAPÍTULO III – DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO PARQUE**

**Art. 53** – A solicitação para a instalação de cemitérios do tipo parque obedecerá, no que couberem, as disposições referentes ao cemitério tipo tradicional, constantes deste regulamento.

**Parágrafo único** – Os projetos, além dos demais requisitos, assegurarão a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.

**Art. 54** – Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá o erguimento, nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

**Art. 55** – A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore, ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

### **CAPÍTULO IV – DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO TIPO VERTICAL**

**Art. 56** – A solicitação para a instalação de cemitério tipo vertical obedecerá, no que couberem, as disposições referentes aos cemitérios tipo tradicional, constantes deste regulamento.

**Art. 57** – O projeto apresentado, na forma do que prescreve o artigo 28, oferecerá detalhamento que permita julgar as condições de localização, estético, segurança, saúde e higiene públicas, bem como as de acesso, trânsito e circulação internas.

**Art. 58** – Aplicam-se aos cemitérios tipo vertical as mesmas leis municipais que disciplinam as construções e edificações.

**Art. 59** – Nos cemitérios do tipo vertical, as vias de circulação, quer no mesmo nível, quer as que liguem níveis diferentes, sob a forma de escadas ou rampas, deverão ter largura mínima útil de 2m (dois metros).

**Art. 60** – Nas escadas circulares, deverá ficar assegurada uma faixa mínima útil de 2m (dois metros) de largura.

§ 1º - Os pisos dos degraus das escadas a que se refere este artigo, terão profundidade mínima de 0,20m (vinte centímetros) e 0,40m (quarenta centímetros) dos bordos internos e externos, respectivamente.

§ 2º - O lance externo que se comunicar com a saída deverá estar sempre orientado na direção desta.

**Art. 61** – O número mínimo de elevadores, nos cemitérios do tipo vertical será de 2 (dois), um dos quais com dimensões suficientes para o transporte do féretro.

INSTITUTO TECNOLÓGICO  
 JUIZ DE FORA - UNIPAC  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

## TÍTULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

## CAPÍTULO I – NORMAS GERAIS

**Art. 62** – Em cada cemitério particular, haverá um administrador responsável, indicado pela permissionária, a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização, e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

**Art. 63** – Competirá ao Administrador, além das outras obrigações expressas nas normas reguladoras internas:

- I – Fiscalizar o pessoal a serviço do cemitério;
- II – Fiscalizar o pessoal incumbido das construções funerárias;
- III – Manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as normas em vigor;
- IV – Atender as requisições das autoridades públicas;
- V – Enviar, diariamente, à Secretaria de Serviços Municipais, relações dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas.

**Art. 64** – O administrador velará para que não trabalhem nos cemitérios menores de 18 anos, pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou condenadas pela prática de crimes contra o respeito aos mortos ou contra os costumes.

**Parágrafo único** – Cada permissionária deverá enviar, à Secretaria de Serviços Municipais, relação completa, com nome, qualificação e endereço, das pessoas que trabalhem no cemitério.

## CAPÍTULO II – DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

**Art. 65** – Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá obrigatoriamente:

- I – Livro de Registro de Sepultamentos;
- II – Livro de Registro de Exumações;
- III – Livro de Registro de Ossários;
- IV – Livro de Registro das Sepulturas;
- V – Livro – Tombo;
- VI – Livro de Escrituração Contábil de Contribuições e Tarifas;
- VII – Talão de Recibos;
- VIII – Livro de Registro de Reclamações.

**Art. 66** – Todos os livros deverão ser aprovados pela Secretaria de Serviços Municipais e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica e termo de encerramento.

**Art. 67** – A administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências nas melhores condições de segurança e conservação, encadernados e guardados em cofres que ofereçam os necessários requisitos de garantia, principalmente contra incêndio e furto.

**Art. 68** – No Livro de Registro de Sepultamentos serão anotadas todas as inumações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

**§ 1º** – O registro conterá todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido a inumação.

INSTITUTO DE ECONOMIA DO COLOMBIANO  
 JUIZ DE FORA - UNIPAC  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

§ 2º - O registro conterà os nomes e sobrenomes dos inumados, de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.

§ 3º - O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento.

Art. 69 - No Livro de Registro de Exumações serão anotadas todas as exumações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único - O registro das exumações obedecerá as mesmas normas constantes do artigo anterior.

Art. 70 - No Livro de Registro de Ossários serão anotados todos os enterramentos de restos mortais (ossos) ocorridos no dia, em ordem de hora, dias, mês e ano.

Art. 71 - Os Livros serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 72 - Nos Livros-Tombo serão feitas, sucintamente, anotações dos registros lançados nos livros de sepultamentos, exumações, ossários e cremações, com indicação do número do livro e folhas.

Parágrafo único - Os Livros-Tombo serão escriturados por ordem de número das sepulturas, por ordem alfabética do nome do inumado ou exumado ou daquele cujos restos mortais foram depositados nos ossários.

Art. 73 - No Livro de Registro das Sepulturas indicar-se-ão aqueles sobre as quais já se constituíram direitos, com o nome, qualificação e endereço do seu titular, bem como as transferências e alterações posteriores.

Art. 74 - No Livro de Escrituração Contábil, Contribuições e Tarifas, deverão as permissionárias registrar toda a receita advinda da contribuição prevista no art. 34 e das tarifas previstas no art. 111, bem como toda a despesa por ela satisfeita.

Art. 75 - As permissionárias deverão possuir talões possuir talões de recibos, únicos ou diferenciados pelos serviços, de acordo com modelos aprovados pela Secretaria de Serviços Municipais.

Parágrafo único - Os recibos serão extraídos em 2 (duas) vias, uma das quais será fornecida a quem efetuar o pagamento, devendo a outra permanecer no próprio talão, que será arquivado no cemitério, para fiscalização das importâncias cobradas.

Art. 76 - O Livro de Registro de Reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências, apontada pelos usuários, na prestação de serviços.

### CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS

#### SEÇÃO I - NORMAS GERAIS

Art. 77- O Administrador organizará o expediente do cemitério, de modo a manter atendimento ao público, diariamente, das 07:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único - As capelas de velório, lojas de venda de refrigerantes e de flores, os sanitários públicos, o posto telefônico e a enfermaria funcionarão durante todo o dia.

Art. 78 - Não terão ingresso nos cemitérios os ébrios, os mercadores ambulantes e as crianças desacompanhadas.

Art. 79 - A guarda dos cemitérios ficará a cargo de pessoal próprio ou especialmente contratado.

Art. 80 - É expressamente proibido nos cemitérios:

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
 JUIZ DE FORA - UNIPAG  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

I - Praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas e demais edificações ou construções;

II - Obstruir ou sujar, de qualquer modo as passagens, ruas, avenidas ou quaisquer vias de circulação;

III - Afixar anúncios de qualquer espécie;

IV - Realizar trabalhos aos domingos, salvo em casos urgentes e com prévia licença do Administrador;

V - Prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela de cuja conservação ou construção estiver alguém cuidando;

VI - Gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas, sem autorização do Administrador.

Art. 81 - Nos dias de finados, será permitida a coleta de esmolas nas portas de entrada e saída dos cemitérios, com previa licença do Administrador.

Art. 82 - É proibida a permanência de mercadores ambulantes à porta ou em frente dos cemitérios.

Art. 83 - Os dizeres referentes à identificação dos túmulos serão expressos em língua portuguesa.

## SEÇÃO II - DAS INUMAÇÕES

Art. 84 - Nenhum sepultamento será feito sem que se apresente a certidão de óbito ou documento legal que a substitua.

Art. 85 - Na falta de qualquer documento e até a sua exibição, o cadáver permanecerá insepulto.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, conceder-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do documento.

§ 2º - Não apresentada a certidão de óbito ou o documento legal que a substitua, cumprirá ao Administrador comunicar o fato à autoridade policial competente.

Art. 86 - O Administrador fará ciente a autoridade policial competente sempre que, por qualquer motivo, suspeitar da prática de algum crime.

Art. 87 - Tratando-se de inumação de cadáveres trazidos de fora do Município, exigir-se-á atestado da autoridade competente e do local em que ocorreu o óbito, declaração constatada a identidade do morto e citando a "causa-mortis".

Art. 88 - As inumações não poderão ser realizadas antes e decorridas 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo:

I - Se a causa da morte for atribuída a moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - Se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.

Parágrafo único - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, no cemitério, decorridas 36 (trinta e seis) horas do momento do falecimento, salvo se o corpo estiver embalsamado ou se houver determinações de autoridade judicial ou policial competente.

Art. 89 - Cada cadáver sempre será sepultado em caixão próprio.

Art. 90 - Os cadáveres que tiverem sido autopsiados serão conduzidos aos cemitérios em caixão de zinco ou de folha de Flandres.

Art. 91 - Os membros ou vísceras de cadáveres utilizados para estudos de anatomia, serão depositados em caixão de zinco ou de folha de Flandres, para este fim especialmente confeccionados.

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAG  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

**Art. 92** – Em cada sepultura, só se inumará um cadáver de cada vez, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

### SEÇÃO III – DAS EXUMAÇÕES

**Art. 93** – Nenhuma exumação poderá ser realizada, salvo:

I – Se requisitada, por escrito, pela autoridade competente;  
II – Depois de decorridos 5 (cinco) anos da data de inumação, desde que:

- a) Se trate de cadáver sepultado como indigente;
- b) Se trate de cadáver inumado em sepultura arrendada;
- c) A requerimento de pessoa habilitada, em se tratando, de cadáveres inumados em sepultura perpétua.

**Art. 94** – A exumação, nas condições previstas na letra c, do item II, do artigo anterior, será requerida, por escrito, à administração do cemitério, cumprindo ao interessado provar:

- I – Qualidade que o autorize a requerer;
- II – A razão do requerimento;
- III – A causa da morte;
- IV – Consentimento da autoridade policial, se os restos exumados de destinarem a transladação para outro local;
- V – Consentimento da autoridade consular competente, se os restos exumados se destinarem a transladação para outro país.

**Art. 95** – A exumação, nas condições previstas na letra b, do item II, do artigo 93, será feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias do prazo de extinção do arrendamento, não a tiver requerido o arrendatário ou o interessado.

**Art. 96** – Quando a exumação for feita para transladação de cadáver com destino a outro cemitério, o interessado deverá apresentar, previamente, para tal fim, o caixão.

**Parágrafo único** – O caixão a que se refere este artigo será de madeira de lei revestida com lâminas de chumbo, de dois milímetros de espessura, de modo a não permitir escapamento de gases.

**Art. 97** – O Administrador do cemitério assistirá à exumação, para verificar e cumprimento das normas constantes deste Regulamento.

**Art. 98** – A requerimento do interessado, o Administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação.

**Art. 99** – As requisições de exumações determinadas no interesse da justiça, serão dirigidos ao Administrador do cemitério.

§ 1º - Cumprirá ao Administrador providenciar a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento, uma vez terminado as diligências.

§ 2º - Todos os atos enumerados no parágrafo anterior serão realizados na presença da autoridade que houver determinado a exumação.

§ 3º - Se a exumação requisitada houver sido determinada a requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas dela decorrentes.

§ 4º - Se a exumação requisitada houver sido determinada ex officio, nenhuma despesa será cobrada.

**Art. 100** – Com exceção das requisitadas no interesse da justiça, nenhuma exumação será feita em tempo de epidemia.

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
 JUIZ DE FORA - UNIPAG  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

## SEÇÃO IV – DOS RESTOS MORTAIS

**Art. 103** – Os restos mortais resultantes de exumações definitivas deverão ser depositados em ossários públicos situados em local próprio dos cemitérios.

**Parágrafo único** – Igual destino terão os restos mortais retirados das sepulturas consideradas sem conservação.

**Art. 104** – A requerimento do interessado, os restos mortais poderão ser depositados em nichos perpétuos, para este fim existente nos cemitérios.

## CAPÍTULO IV – DA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

**Art. 105** – Os serviços de embelezamento de sepulturas, bem como a construção de mausoléus, jazigos, ornamentos fixos e obras de d'arte sobre a pedra tumular, só poderão ser executados, ouvidas a administração do cemitério, por profissionais habilitados.

**Art. 106** – A administração do cemitério que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria de Serviços Municipais, que procederá a vistoria sobre o estado da construção.

**Art. 107** – Feita a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará, imediatamente, o titular de direitos sobre a sepultura para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

§ 1º - A notificação a que se refere este artigo far-se-á mediante registro postal e será remetida ao titular dos direitos sobre a sepultura cujo nome e endereço conste dos registros existentes no cemitério.

§ 2º - Não encontrado o destinatário, ou não sendo possível localizar-se o titular nos registros, a notificação far-se-á por editais, publicados no órgão oficial do Município e em jornal local de grande circulação, afixando-se cópia apropriado do cemitério.

§ 3º - Não havendo indicação de titular vivo, proceder-se-á à notificação, na forma do parágrafo anterior, dos eventuais herdeiros ou sucessores do último sepultado.

§ 4º - Os interessados comunicarão à administração do cemitério qualquer alteração ocorrida na titularidade dos direitos sobre as sepulturas, atualizando, inclusive, os respectivos endereços, sob pena de valer a notificação efetuada na forma dos parágrafos anteriores.

**Art. 108** – Decorrido o prazo previsto na notificação, em que sejam executadas as obras indicadas, no laudo de vistoria, a administração do cemitério comunicará à Secretaria de Serviços Municipais que a sepultura se encontra sem conservação.

§ 1º - Desatendida a notificação, sem prejuízo de se continuar a considerar a sepultura, para os efeitos dos parágrafos seguintes, sem conservação, deverá a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da decência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e a saúde públicas, realizar obras provisórias, mesmo em desacordo com o plano artístico ou arquitetônico da construção funerária, cobrando-se, posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
 JUIZ DE FORA - UNIPAC  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

§ 2º - Anualmente, a administração do cemitério enviará à Secretaria de Serviços Municipais relação das sepulturas sem conservação, afixando cópia em lugar apropriado no cemitério.

§ 3º - Cada 2 (dois) anos, além das providências previstas no parágrafo anterior, deverá a administração do cemitério fazer publicar, no órgão oficial do Município e em jornal local diário de grande circulação, a relação das sepulturas sem conservação.

§ 4º - Permanecendo uma sepultura sem conservação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria de Serviços Municipais, que declarará a caducidade dos direitos à sepultura e autorizará a permissionária ou administradora do cemitério a promover o cancelamento previsto no artigo 17, letra b, da Lei n.º 3.566, de 29 de setembro de 1970.

Art. 109 - Declarada a caducidade ou cancelamento dos direitos à sepultura, a administração do cemitério, se não o fizerem os interessados, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá, em prazo igual e sucessivo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, depositando-os no ossário público, na forma do art. 103 deste Regulamento, podendo, constituírem-se novos direitos sobre a sepultura.

## TÍTULO IV

### DA FISCALIZAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

#### CAPÍTULO I - DO ÓRGÃO COMPETENTE

Art. 110 - A fiscalização dos cemitérios será exercida pela Secretaria de Serviços Municipais.

Art. 111 - Competirá à Secretaria de Serviços Municipais:

I - Fiscalizar os cemitérios particulares, zelando pela observância das normas legais e regulamentares sobre a matéria;

II - Propor ao Prefeito Municipal a fixação das tarifas dos serviços dos cemitérios, obedecidos os princípios enunciados no artigo 112 deste Regulamento;

III - Examinar e impugnar ou propor ao Prefeito Municipal, a fixação da quota de manutenção e das tarifas;

IV - Opinar, prévia e necessariamente, em todo o pedido de permissão, interdição e cassação de funcionamento do cemitério particular;

V - Propor medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e à administração dos cemitérios;

VI - Representar ao Prefeito Municipal em caso de inexecução ou má execução dos serviços nos cemitérios particulares;

VII - Acompanhar as relações entre a administração dos cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas;

VIII - Examinar os contratos a que se refere o artigo 35, aprovando-se ou impugnando os que contrariam as normas legais e regulamentares ou afetem a regularidade dos serviços;

IX - Aplicar sanções.

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAC

Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

**CAPÍTULO II – DAS TARIFAS**

**Art. 112 – As tarifas serão estabelecidas visando a prestação de um serviço adequado, considerados os interesses dos titulares de direitos sobre as sepulturas e dos usuários, a justa remuneração do investimento e as necessidades de manutenção, melhoramento e expansão de serviço.**

**Parágrafo único – A fiscalização da cobrança das tarifas será feita pela Secretaria de Serviços Municipais, ou por comissões especiais por ela constituídas e a ela subordinadas, assegurados, em qualquer caso, amplos poderes de exame e investigação e a publicidade dos trabalhos, por meio de relatórios anuais, com a demonstração dos cálculos das tarifas em vigor.**

**Art. 113 – As tarifas referentes aos serviços funerários compulsórios, como tal definidos neste Regulamento, prestados pelas permissionárias de cemitérios particulares, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, de acordo com o disposto no artigo anterior.**

**Art. 114 – A administração de cada cemitério submeterá à Secretaria de Serviços Municipais, para aprovação, a sua tabela de preços.**

**Parágrafo único – Aprovada, a tabela de preços deverá ser afixada, no cemitério, em local visível ao público.**

**Art. 115 – À administração dos cemitérios será vedado exigir que os serviços funerários não concernentes diretamente à inumação ou exumação sejam prestados por si ou por empresas por ela determinadas, sendo livre a escolha.**

**Art. 116 – Para os efeitos do disposto no artigo 113 deste Regulamento, consideram-se serviços funerários compulsórios:**

- I – Transporte do corpo, dentro do cemitério;**
- II – Capela;**
- III – Aça ou Altar;**
- IV – Inumação;**
- V – Exumação;**
- VI – Enterramento em ossários;**
- VII – Depósito temporário de ossos;**
- VIII – Abertura e fechamento de sepulturas e ossários.**

**INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAC  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030**

<b>BIBLIOGRAFIA</b>
---------------------

- Artigo publicado – Cemitérios e a questão ambiental – Gil Portugal
- BRAZ ,V.; BECKMANN; COSTA E SILVA, L Integração de resultados bacteriológicos e geofísicos na investigação da contaminação de águas por cemitérios. In : CONGRESSO MUNDIAL INTEGRADO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS, 1., Fortaleza, 200. Anais. Fortaleza, ABAS. 1 CD-ROM.
- BERGAMO, H. Os cemitérios – Um problema de engenharia sanitária – Congresso Interamericano de Engenharia Sanitária. Anais, p. 333-339
- CARVALHO JUNIOR, M.F.; SILVA, L.M.C.SP e eletrorresistividade aplicado ao estudo hidrogeológico de um cemitério. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEOFÍSICA, 5., São Paulo, 1997. Resumos expedidos, São Paulo, Sociedade brasileira de geofísica, p. 471- 474
- CEPAS – Centro de Pesquisas de Água Subterrâneas – Teses, Anais de Congresso sobre cemitérios e meio Ambiente.
- DENT, B.B.; KNIGHT, M.J. Cemeteries: a special kind of landfill. In: PROCEEDINGS OF IAH SUSTAINABLE SOLUTIONS CONFERENCE, February, 1998. Kenilworth, International Association of Hydrologists.
- Isto é On Line – Reportagem de Luciana Ackermann. Edição No 1744.
- Jornal Manuelzão – Pesquisa desenvolvida pelo Unicentro Newton Paiva – Cemitério de Sabará.
- MATOS, Bolívar A. PACHECO, Alberto - Instituto Geociências - Universidade de São Paulo. Pesquisa: Como os cemitérios podem contaminar as águas subterrâneas. 2000. São Paulo
- MATOS, Bolívar Antunes. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Recursos Minerais e hidrogeologia – São Paulo – 2001
- MENDES, J.M.B; PACHECO, A; HASSUDA, S. Cemitérios e meio ambiente – a geofísica como método auxiliar na avaliação de sua influência nas águas subterrâneas. Anais do Encontro Nacional de Estudos sobre meio ambiente – Florianópolis – 1989.

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
 JUIZ DE FORA - UNIPAC  
 Rua Dr. José Cesário, 175 -  
 Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

- MIOTTO, S.L. Aspectos geológico-geotécnicos da determinação de adequabilidade de área para implantação de cemitérios. Rio Claro –SP Dissertação (Mestrado) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista.
- Textos sobre Impacto Ambiental – Internet. Site: [www.geocities.yahoo.com.br](http://www.geocities.yahoo.com.br).
- PACHECO (2000) Cemitérios e meio ambiente. São Paulo, 102p. Tese (Livre docência) – Instituto de Geociências, Universidade de São Paulo!
- PACHECO, A Os cemitérios como risco potencial para as águas de abastecimento. Revista do Sistema de Planejamento e da Administração Metropolitana, Ano 4,n.17,p.25-37
- PACHECO, A. Os cemitérios como risco potencial para as águas de abastecimento. Revista do sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, n17, p.25-31.
- PACHECO, A; MENDES, J.M.B; MARTINS, T; HASSUDA, S.; KIMMELMANN, A. A. Cemiteries a potencial risk to groudwater . Water Science and thechnology,v.24,n 11,p.97-104
- PEQUENO MARINHO, A M.C Contaminação de aquíferos por instalação do cemitério São João Batista, fortaleza,88 p. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências,Universidade Federal do Ceará

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAC  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030

- MIOTTO, S.L. Aspectos geológico-geotécnicos da determinação de adequabilidade de área para implantação de cemitérios. Rio Claro –SP Dissertação (Mestrado) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista.
- Textos sobre Impacto Ambiental – Internet. Site: [www.geocities.yahoo.com.br](http://www.geocities.yahoo.com.br).
- PACHECO (2000) Cemitérios e meio ambiente. São Paulo, 102p. Tese (Livre docência) – Instituto de Geociências, Universidade de São Paulo!
- PACHECO, A Os cemitérios como risco potencial para as águas de abastecimento. Revista do Sistema de Planejamento e da Administração Metropolitana, Ano 4,n.17,p.25-37
- PACHECO, A. Os cemitérios como risco potencial para as águas de abastecimento. Revista do sistema de Planejamento e Administração Metropolitana, n17, p.25-31.
- PACHECO, A; MENDES, J.M.B; MARTINS, T; HASSUDA, S.; KIMMELMANN, A. A. Cemiteries a potencial risk to groudwater . Water Science and thechnology,v.24,n 11,p.97-104
- PEQUENO MARINHO, A M.C Contaminação de aquíferos por instalação do cemitério São João Batista, fortaleza,88 p. Dissertação (Mestrado) – Centro de Ciências,Universidade Federal do Ceará

INSTITUTO TECNOLÓGICO DE  
JUIZ DE FORA - UNIPAC  
Rua Dr. José Cesário, 175 -  
Juiz de Fora - MG - CEP 36025-030